

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GARANTIAS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE
ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO****ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND PROCEDURAL GUARANTEES: AN
ANALYSIS ON THE USE OF NEW TECHNOLOGIES IN THE JUDICIARY**Stephany mayara martins lopes Araujo¹Lorranna Karen Martins Lopes Araujo²

RESUMO: A proposta deste trabalho é realizar uma análise acerca da aplicação da inteligência artificial dentro do Poder Judiciário, buscando quais atividades poderão ser executadas por essa tecnologia sem afetar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Por fim, será feita uma breve explanação sobre a regulamentação existente sobre o tema. Será utilizado o método indutivo, baseando-se na bibliografia nacional.

PALAVRAS-CHAVE: juiz natural; tecnologia; inteligência artificial; automação; CNJ.

ABSTRACT: The proposal of this article is to perform an analysis around the applications of Artificial Intelligence inside Brazilian's Judiciary Branch, specifically without violating the fundamental right of the natural judge foreseen in National Constitution. The article will make use of qualitative bibliographical research, based on data sought in doctrine, legislation, and scientific articles, initiating by introducing and conceptualizing artificial intelligence, distinguishing automation from AI itself, how systems operate, followed by discussions embracing the principles of the natural judge, the due process of law, the rights and the implicit brought by the pact San José de Costa Rica, reasonable duration of the process. Concluding the instance, the article deals the guidelines adopted so far in Brazil to guide the application of Artificial Intelligence.

KEY-WORDS: natural judge; technology; artificial intelligence; automation; CNJ.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes. Pós-Graduanda em Direito Processual pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas. Pós-graduanda em Direito das Empresas pela PUC-RIO. Assessora Judicial pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: stephanymartinsaraujo@gmail.com.

² Graduanda em Ciências da Computação pelo Centro Universitário Tiradentes/AFYA. E-mail: lorranna.mlopes@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos cresceram, especialmente após a pandemia do COVID-19, e se fazem mais presentes na vida de todas as pessoas, desde 1990, quando a “revolução tecnológica” passou a integrar tecnologia ao cotidiano (Oliveira Filho, 2022). O desenvolvimento da inteligência artificial vem se tornando uma mão na roda para acelerar a execução de diversas tarefas, o direito e o judiciário não teriam como ficar de fora. O recorte específico deste trabalho é analisar formas de implementar as inovações tecnológicas no ambiente jurisdicional, sem violar direitos fundamentais ou criar um juiz digital, mas se valer da inteligência artificial como um potencializador da execução de tarefas, pois esta tem condições de finalizá-las em um período muito mais curto do que um ser humano teria, proporcionando maior celeridade ao processo.

O alto número de litigância no Brasil causa uma sobrecarga no Poder Judiciário, não havendo como os servidores conseguirem garantir que os conflitos sejam solucionados de forma rápida. Os auxiliares da justiça atuam como “mãos extras” dos magistrados, mas ainda assim não conseguem suprir a morosidade judiciária, sendo proposto nesse artigo a análise de uma forma onde a inteligência artificial exerça uma espécie de filtro para que não apenas as demandas aptas a ingressem no fluxo, como também a confeccionem despachos de caráter formal, sem, no entanto, agir isoladamente, devendo sempre ser validado por uma pessoa. Sendo, portanto, a IA utilizada de forma a otimizar os serviços, especialmente no que tange a litigância de massa.

Entretanto, existem projetos que visam atribuir a tomada de decisão às máquinas, tendo elas a função de julgar processos, podendo proferir sentenças através de uma base de dados contendo as informações necessárias a isso. Mas até que ponto a IA é capaz de produzir conteúdo sem ferir o princípio do juiz natural, a imparcialidade e a fundamentação?

O artigo foi elaborado por estudo da bibliografia nacional sobre a matéria, com o método indutivo, a fim de colher os fatos e fundamentos necessários para analisar a possibilidade de que inteligência artificial preste, de forma supervisionada, atividade jurisdicional. Para cumprir os objetivos, essa pesquisa foi dividida em 3 partes. A primeira trará apontamentos sobre inteligência artificial, automação e processo de *machine learning* (aprendizado da máquina). A segunda abordará as garantias processuais, especificamente o devido processo legal, a celeridade e o juiz natural. E a terceira será constituída de uma análise sobre as regulamentações existentes no Brasil.

2 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: AUTOMAÇÃO X INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Segundo Fernandes, a palavra inteligência artificial (IA) vem do latim. Divide-se em *inter* (entre) e *legere* (escolher), ou seja, inteligência é aquilo que o homem pode escolher entre uma coisa e outra, sendo que a inteligência artificial é o modo de resolver problemas; realizar tarefas. Então, considera-se inteligência artificial um tipo de inteligência produzida pelo homem para beneficiar as máquinas de algum tipo de habilidade que simula a inteligência natural do homem (Silva; Vanderlnde, 2012).

De acordo com Feigenbaum (1981 *apud* Silva, 2020) inteligência artificial é a parte da ciência da computação voltada para o desenvolvimento de sistemas de computadores inteligentes, ou seja, sistemas que exibem características as quais se relacionem com a inteligência no comportamento do homem. Pode-se citar como exemplo a compreensão da linguagem, aprendizado, raciocínio, resolução do problema. Podendo ser considerada um mecanismo construído na intenção de substituir o pensamento humano.

Existem dois conceitos que não podem ser confundidos para a compreensão adequada do presente artigo: Automação e Inteligência Artificial (IA). A automação se relaciona com a primeira impressão que vem à mente de profissionais quando pensam em tecnologia; mostra-se como uma forma mais eficiente de desempenhar tarefas diárias, não envolvendo a tomada de decisão. Para melhor compreensão deste trabalho, a expressão automação será utilizada como referência ao processo de realização de tarefas repetitivas, através de comandos preestabelecidos, sem a capacidade de aprendizagem e tomada de decisão autonomamente. A inteligência artificial, semelhante à automação, torna possível que a máquina execute tarefas humanas, mas, por sua vez, não se restringe à automação, pois por meio das análises feitas durante a navegação em busca de compreensão e seleção de informações que mais se adequem ao objetivo para o qual foi desenvolvida, é alimentada com dados objetivando o *machine learning* – o processo de Aprendizado de Máquina (Sperandio, 2018). Ainda, importante salientar, que mesmo diante das divergências doutrinárias sobre os conceitos de IA, o objetivo deste trabalho não é destrinchá-las, mas discorrer sobre a utilização desse mecanismo na solução do problema da morosidade do judiciário e como pode ser benéfico ao jurisdicionado.

Segundo Coppin (2010, *apud* Silva; Vanderlnde, 2012), aprendizado está diretamente ligado com a inteligência, pois se um sistema é capaz de aprender a exercer determinada tarefa merece então ser chamado de inteligente. De acordo com Santos, o aprendizado de máquina nada mais é um aprendizado por experiência. A máquina, conforme a tarefa é executada,

aprende a melhor maneira de resolver o problema, além de estruturar o conhecimento existente, para levar a um entendimento do aprendizado (Silva; Vanderlnde, 2012). Existem diversos métodos para o fornecimento de dados necessários, mas destacam-se o Aprendizado Não Supervisionado – onde o algoritmo de classificação das informações recebe um conjunto imenso de dados para análise de padrões e, sem ter recebido qualquer tipo de instrução prévia, classifica em grupo os elementos que tenham padrões semelhantes - e o Aprendizado Supervisionado – aquele em que junto ao algoritmo é moldado um conjunto paradigma de padrões para ser utilizado e, a partir desse, o algoritmo realiza a classificação dos demais dados (Santos Júnior, Munhoz, 2021).

Atualmente, a inteligência artificial vem evoluindo para o chamado *deep learning* - Computação Cognitiva. Nesta nova etapa, camadas de dados, denominadas Redes Neurais Artificiais Profundas, tentam imitar a conectividade de nossa rede neural biológica. Estas camadas de conexão são capazes não apenas de aprender como realizar uma tarefa, mas de avaliar baseando-se em grandes quantidades de dados se uma informação tem probabilidade de ser verdadeira ou não (Castro; Bonfim, 2020).

Recebendo uma infinidade de informações simultâneas que tornam o processo de sua totalidade de forma consciente algo inviável - principalmente porque o tempo despendido para armazenamento e interpretação seria ineficiente, o cérebro humano filtra essas informações e as utiliza para direcionar seu plano de ação (Castro; Bonfim, 2020). De acordo com Thaler e Sunstein, existem dois tipos de pensamento: aquele comumente associado à palavra “pensamento”, é intuitivo e rápido; outro, denominado reflexivo e racional, é premeditado e autoconsciente (Castro; Bonfim, 2020). Com o objetivo de otimizar seu funcionamento e sua capacidade de atuação, o cérebro humano adota uma espécie de algoritmos mentais que possibilitam a produção de julgamentos rápidos, denominadas heurísticas.. Lucas Lago define Heurísticas como “atalhos mentais para tomadas de decisões, que permitem ao ser humano ser capaz de tomar decisões e não se distrair tentando absorver todas as informações disponíveis ao seu alcance (Castro; Bonfim, 2020). Quando as heurísticas falham, surgem os vieses cognitivos”. Para Juarez Freitas (2013, *apud* Castro; Bonfim, 2020), o sistema automático proporciona uma economia de energia, mas cobra um preço alto para tanto, principalmente ao tropeçar em questões capitais envolvendo o exercício da lógica.

Apesar de desenvolvidas naturalmente, heurísticas não são as únicas maneiras de filtrar informações recebidas diariamente. Algoritmos utilizados em *softwares* de inteligência artificial e pelas empresas na *internet* auxiliam no trabalho de filtrar dados considerados irrelevantes para a tomada de decisões autônomas. A mineração de dados, porém, está intimamente ligada à

análise de dados que foram ali inseridos ou captados de uma outra origem; à pensamentos com vieses de seres humanos, o que gera potencial para formação de alguma forma de discriminação. Quando acionada, a inteligência artificial calcula decisões através de matemática e de séries de códigos de computador capazes de entender os dados processados. O resultado, no entanto, depende fortemente das informações submetidas em um processo que pode conter distorções capazes de levar as máquinas a conclusões equivocadas em determinadas situações. Em conexão com a temática de tecnologia, o enviesamento humano, que já foi considerado uma falha cognitiva, possui o potencial de refletir preconceitos sociais nos dados ou mesmo no modelo de aprendizagem construído pelos algoritmos (Castro; Bonfim, 2020).

Em linhas gerais, os registros processuais fazem alusão a três fases, que se comunicam quanto referente a evolução tecnológica na dimensão processual jurisdicional (Castro; Bonfim, 2020). A primeira refere-se à etapa de digitalização ou transposição dos autos físicos para o ambiente virtualizado - implementação do processo judicial eletrônico, como a prática de atos processuais por meio de videoconferência, sustentações orais e depoimentos (Lei 11.419/06 do Processo Eletrônico).

A segunda, denominada etapa de automação, consiste a triagem e gestão de dados, padronização de rotinas de trabalho e adequação de um fluxo adequado de processamento a partir da utilização de modelos predefinidos, e continua a avançar através de pesquisas nacionais pela ampliação da automação eletrônica em transformar documentos jurídicos – em suma, petições e decisões – a serem usados como insumos para Inteligências Artificiais a serviço do Poder Judiciário Brasileiro; ou mesmo de projetos como Justiça 100% digital e Balcão Virtual, voltados a comunicação entre as partes envolvidas no processo e acesso a facilidades como documentos digitalizados (Martins, 2022).

A terceira fase traduz o uso intensivo da mineração em múltiplas plataformas e bancos e dados - em resumo, a aplicação da Inteligência Artificial (Castro; Bonfim, 2020). A Advocacia Geral da União (AGU) começou a desenvolver, no ano de 2012, o primeiro sistema de inteligência artificial aplicável à área jurídica, denominado Sapiens, quando não havia no âmbito da administração pública nenhum software que fizesse uso de Inteligência Artificial. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Portaria 25/19, o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico, com o objetivo de criar uma rede de cooperação para a construção de um ecossistema de serviços de inteligência artificial que visa a celeridade no trâmite, segurança, aumento da produtividade e o rearranjo e redirecionamento de recursos do Judiciário em função da automação de serviços realizados por processo (Castro; Bonfim, 2020). Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais,

Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça contam com projetos em desenvolvimento e diferentes fases de implementação (Souza, 2023).

O Grupo de Pesquisa e Aprendizado de Máquina da Universidade de Brasília, mediante a colaboração de diferentes ramos do conhecimento (Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação), ao cuidar do Projeto de Inteligência Artificial VICTOR, estabeleceu que o seu objeto de pesquisa e desenvolvimento se voltaria à aplicação de métodos de *machine learning* no âmbito do processo de reconhecimento de dados ou padrões capazes de evidenciar a presença, ou não dos atributos da repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) (Santos Júnior; Munhoz, 2021).

Atualmente, VICTOR executa quatro atividades (Martins, 2021): a conversão de imagens em textos no processo digital; separação do começo e do fim de um documento, peça processual, decisão etc.; separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF depois da consideração de todo o acervo e, por fim, a identificação dos temas de repercussão geral com maior incidência.

Outros semelhantes seriam o sistema ELIS, desenvolvido por servidores de Pernambuco em 2018 – treinado com dados de milhares de execuções fiscais para aprender a realizar triagem inicial de processos (Brito, 2018); classificar processos de Executivos Fiscais em relação a divergências cadastrais, competências diversas e eventuais prescrições; além de inserir minutas e assinar despachos em caso de opção do magistrado (Brito, 2018) – e o Projeto Sócrates (Castro; Bonfim, 2020), implementado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2019, que trabalha analisando semânticas de peças processuais e identificando semelhanças em materiais.

2.1 GARANTIAS PROCESSUAIS DIRETAMENTE AFETADAS PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1.1 Devido Processo Legal

Realizando uma condução simples para o tema proposto, é imprescindível destacar que desde as sociedades mais antigas, o Estado possui fraqueza ao efetivar direitos diante da necessidade de individualização dos casos apresentados, tendo o papel de intervir na autotutela e na autodefesa e atuar na atividade jurisdicional – sendo a figura do juiz a representação do Estado a fim de impulsionar o processo e a vontade dos particulares, intervindo na esfera privada como elemento essencial ao processo de solução de conflitos (Motta, 2021).

O princípio do devido processo legal norteia os demais princípios e garantias constitucionais acerca do processo, que estão elencados no artigo 5º da Carta Magna, a fim de promover ampla defesa, contraditório, acesso à justiça, motivação do julgador, juiz natural, entre tantos outros. A incorporação de garantias mínimas conservando papéis pressupostos que estruturam e sustentam o devido processo legal. Didier Júnior define o devido processo legal como “um direito fundamental de conteúdo complexo” ante aos seus corolários, e Guerra traz as vantagens de se ter tantas exigências como sendo “facilitar a sua operacionalização pelo intérprete, isto é, auxiliá-lo na solução de questões relacionadas com a concretização de tais valores” (Guerra, 2003).

O Código de Processo Civil brasileiro (2015), em seu artigo 8º, traz

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ainda, nesse sentido, Picardi (2008) discorre “fato é que a ideia de juiz está intimamente ligada à de um órgão independente e imparcial, e tal circunstância é inerente à jurisdição”. Assim, ao considerarmos novas tecnologias compondo o órgão judicial, devemos analisar se será atendido o que dispõem as legislações.

Ainda ao versar sobre devido processo legal, Didier Júnior (2018) aponta que “processo devido é, pois, processo com duração razoável”. Assim, no que pese não existir o princípio da celeridade processual, o Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 8º (1998), 1, determina:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O relatório produzido pelo CNJ (Martins, 2022), em 2022, concluiu que há uma relação de um magistrado para cada 11.764 pessoas, inevitavelmente, demonstrando que é insuficiente para jurisdicionar de forma ágil. O mesmo relatório ainda aponta o tempo médio de resolução de processos, sendo de processos físicos a média de 6 anos e 6 meses, e processo eletrônico de 1 ano e 10 meses, indicando que a tecnologia veio para somar e tornar mais célere o processo. No entanto, a morosidade não está relacionada com a ineficiência dos magistrados; o relatório apurou que cada magistrado solucionou 6,3 casos por dia útil - número bastante considerável - mas o alto grau de litigância no Brasil é o grande responsável pela demora na

solução dos conflitos, e o magistrado poderia lançar mão da IA para o auxiliar a dar conta de tantos processos.

2.1.2 Juiz Natural

Por fim, ao analisar a figura do juiz natural, que apesar de não ser garantia fundamental expressamente prevista, determina que o juiz natural é o juiz devido, competente, impessoal e imparcial, que se é garantido mediante critérios previamente estabelecidos, objetivos gerais e aleatórios para determinação de qual será o juízo competente para cada causa; a distribuição por dependência é um forte exemplo do que implica na incompetência absoluta (Didier Júnior, 2018).

No que tange a ideia de juiz natural, será limitado à necessidade de que o juiz atue, no exercício de suas funções, de forma fundamentada, com a finalidade de garantir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; além de promover a segurança jurídica ao processo, devendo mostrar-se justificado e racionalmente demonstrado o caminho que induziu a conclusão de cada lide apresentada - estando ainda restrito aos pedidos realizados pelo autor da ação de forma imparcial. A motivação e o livre convencimento do juiz natural devem ser utilizados de modo a atingir o bem comum e a finalidade social do instituto exercido pelo poder público (Motta, 2021).

O Código de Processo Civil traz um conjunto de elementos que devem ser cumpridos pelo magistrado ao executar suas funções, onde a ausência de qualquer delas enseja a nulidade da decisão - portanto, são eles essenciais para a tomada de decisão judicial.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (Brasil, 2015).

Dentro desses quesitos, a fundamentação se mostra com maior valoração - dado que conversa diretamente com a motivação das decisões - devendo sempre haver a plena compreensão das particularidades de cada caso concreto para realizar uma interpretação complexa da norma e adequá-la ao problema em questão. Rosa Weber ressalta que a fundamentação deve ser fruto da argumentação que leve o convencimento do auditório universal - uma vez que o conflito de normas não fará parte da discricionariedade dos juízes -

devendo escolher pela norma que tiver argumentos necessários para sua aplicação (Sales; Coutinho; Paraíso, 2021).

É defendido por alguns sobre a intangibilidade da neutralidade, ou imparcialidade, com a utilização dos sistemas tecnológicos, pois a aleatoriedade conferida pela distribuição automática dos processos se tornaria ineficaz uma vez que o programa é adaptado para detectar as mesmas demandas e a partir delas efetuar o julgamento. Dessa forma, havendo a certeza da repetição da demanda, haveria duplicidade na sentença, se valendo de uma fórmula de “cópia e cola” fundamentando as decisões de forma genérica e padronizada (Lima; Pinheiro, 2020).

Por outro lado, há de se sustentar que aquilo proposto por esse trabalho não é substituir o juiz pela máquina ou torná-la independente e ilimitada, mas a utilizá-la como acelerador na produção de decisões, funcionando como instrumento de baixa de acervo processual - devendo sempre passar pela intervenção humana antes de produzir efeitos. Como dispõe o artigo 149 do Código de Processo Civil e as demais seções do capítulo, atividade semelhante à proposta é feita por auxiliares da justiça - que dentro das suas atribuições advindas da lei, executam atos processuais que são monitoradas pelo juiz, funcionando como supervisor de todas as produções. Com isso não se percebe diferença formal entre os atos de organização e separação de temas que são feitos pelos escrivães e chefes de secretaria dos que a IA é capaz de fazer, não conferindo violação ao juiz natural (Lima; Pinheiro, 2020).

A utilização da inteligência artificial deve ser aplicada como auxiliadora do juiz e não como criação de juízes artificiais - daí a necessidade da atuação do ser humano para a arbitragem final, limitando as máquinas de realizar atos decisórios por si só, possibilitando a agilidade e cumprimento do devido processo legal num prazo adequado, não deixando de se ater às etapas legalmente necessárias.

Não podendo deixar de destacar a ausência de carga decisória nos despachos ao viabilizar a automação desta tarefa, dado que é preciso que seja feita uma análise - especialmente no que tange aos despachos iniciais - acerca do acervo documental necessário à proposição das ações. A inteligência artificial, nesse campo, poderia atuar como uma espécie de filtro do que está apto a ingressar no judiciário e o que deve ser complementado, retirando um pouco da sobrecarga do juiz de fazer análise de processos que sequer trazem documentos ou pedidos que tornam a jurisdição inafastável.

Acerca da ineficiência na capacidade de imparcialidade da IA, temos como grande exemplo o mecanismo usado nos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência dos acusados, o COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), numa perspectiva de que quanto maior o índice de reincidência, maior o tempo de

reclusão aplicado. No entanto, foi constatado em análise que diversas decisões feitas pelo programa violaram a não discriminação, atribuindo notas baixas a pessoas pretas, colocando-as como mais prováveis a reincidir do que pessoas brancas, o que indica um alto nível de tendência preconceituosa. Um estudo realizado pelo jornal ProPublica verificou que o algoritmo é duas vezes mais suscetível a enquadrar réus pretos como reincidentes, mesmo que as circunstâncias judiciais estejam a seu favor (Sales; Coutinho; Paraíso, 2021).

2.2 REGULAMENTAÇÃO DO USO DE IA NO BRASIL

Ainda inexistente norma feita pelo Poder Legislativo para regulamentar o uso da IA. Entretanto, existe um projeto de lei, apresentado pelo senador Styvenson Valentim, que busca estabelecer princípios para a utilização da inteligência artificial no Brasil, afastando a concretização dos riscos implícitos no uso da tecnologia. O PL 5051/2019 traz a limitação de que a tomada de decisão seja realizada de forma autônoma por esses sistemas, coadunando com a proposta feita no capítulo anterior. Traz em seu teor:

Art. 2º A disciplina do uso da Inteligência Artificial no Brasil tem como fundamento o reconhecimento de que se trata de tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral, bem como: [...]

V – a supervisão humana. [...]

Art. 4º Os sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana.

§ 1º A forma de supervisão humana exigida será compatível com o tipo, a gravidade e as implicações da decisão submetida aos sistemas de Inteligência Artificial.

O PL está em tramitação, mas caso seja aprovado como foi proposto em seu texto inicial, implicará em sérias consequências em áreas em que a inteligência artificial já é utilizada, como nos semáforos automatizados, por exemplo (Nazaré, 2022). Deve ser, portanto, restringido a quais searas o projeto pretende atingir, pois ao fazê-lo de maneira genérica acaba por causar retrocesso ao invés de progresso.

É clara a impossibilidade de regulamentação acerca da utilização de IA no exercício jurisdicional. Para tanto, o CNJ vem trabalhando no desenvolvimento de diretrizes para responder as inúmeras questões relacionadas a esse tema. A resolução nº 332/2020 do CNJ busca estabelecer critérios que devem ser atendidos para alcançar a ética de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial - ainda determinando que devem assegurar a igualdade e não discriminação, para que não aumente a opressão já sofrida por certos grupos de minorias.

Na portaria 271/2020, determina em quais atividades será utilizada a IA assim excluindo a atividade-fim de proferir e redigir sentenças. No entanto, elenca a possibilidade de redigir a minuta da sentença, que deverá ser revisada e ampliada com a subjetividade do magistrado no que for necessário (Motta, 2021). A portaria explica o que entende como inteligência artificial, constante em seu artigo 2º, parágrafo único:

- I – criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária;
- II – Apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e
- III – prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.

Ainda importante destacar o artigo 12 da mesma portaria:

Os modelos de inteligência artificial utilizados para auxiliar a atuação do Poder Judiciário na apresentação de análises, de sugestões ou de conteúdo devem adotar medidas que possibilitem o rastreamento e a auditoria das predições realizadas no fluxo de sua aplicação.

A portaria ainda define que a IA implementada pelo CNJ se dará através do sistema chamado “Sinapses” e que deverá obedecer às diretrizes de ética, transparência e governança estabelecidas pela resolução 332/2020. Assim, entende-se como objetivo da atuação do CNJ nesse sentido o aprofundamento entre a liberdade da IA e a intervenção humana, sem deixar de lado os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como é possível perceber no artigo 4º e 5º da resolução 332/2020:

- Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.
- Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

A preocupação com a não discriminação é notória, visto que fora criado um capítulo apenas para tratar da promoção da igualdade, e fica ainda mais evidente ao analisarmos o §3º do artigo 7º: “[...] § 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.”

O relatório produzido pelo CNJ (Martins, 2022) expõe que 2021 foi um ano de consolidação da inovação que chegou ao judiciário diante do período pandêmico que o mundo passou, fazendo uma cronologia dos mais importantes marcos dessa digitalização. Apontam que, em 2003, foi implementado o primeiro sistema de tramitação processual; em 2006, surgiu

a primeira lei sobre informatização do processo; em 2009, surge o Pje. Assim possibilitando um significativo aumento da digitalização dos processos judiciais.

O relatório versa, ainda, sobre a denominada “Justiça 4.0”, que tem por finalidade promover o acesso à justiça e a redução de despesas orçamentárias se valendo do uso de novas tecnologias e da inteligência artificial. O juízo 100% digital tornou possível que o cidadão tenha acesso ao judiciário sem, necessariamente, precisar comparecer fisicamente aos fóruns, sendo inclusive as audiências e sessões de julgamento sendo feitas por videoconferência, que foi disciplinado pela resolução 345/2020.

3 CONCLUSÃO

A alimentação dos sistemas de Inteligências Artificiais depende do recebimento de infinitas informações simultâneas a serem filtradas por *softwares* responsáveis por classificá-las entre dados irrelevantes e aqueles elementais para a tomada de decisões autônomas – esse processo é chamado de *deep learning*. As decisões são tomadas através de lógica-matemática e da obediência da série de códigos que guiam o sistema a entender os dados e formar uma solução-resposta. Esse resultado, porém, depende intimamente dos vieses de pensamento daqueles que programaram sua estrutura em código e dos preceitos dos autores das informações submetidas a seu processo, que podem conter distorções capazes de levar a máquina a decisões equivocadas que continuarão a potencializar e perpetuar preconceitos sociais - assim como ocorrido no uso do COMPAS, nos Estados Unidos.

A diversas fases de implementação de avanço tecnológico no setor judiciário, desde a mera digitalização, transposição e automação de processos como triagens e gestão até a introdução de uso intensivo de mineração em plataformas de bancos de dados e investimento para desenvolvimento de sistemas inteligentes vem sendo aprimoradas no território nacional com propostas para inclusão e propagação do acesso aos direitos cívico-jurídicos de cada cidadão, independentemente de sua posição social e de seus recursos. Pode-se citar, principalmente, o programa de Justiça 4.0, com iniciativas como Justiça 100% Digital, Balcão Virtual e parcerias com grupos de pesquisa e laboratórios de inovação em Universidades Federais no desenvolvimento de Inteligência Artificial de uso aplicado em diferentes fases de implementação – expressos em exemplos citados no presente artigo como VICTOR, aplicado no Supremo Tribunal Federal (STF); ELIS, do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco (TJPE); e Sócrates, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em conclusão final, o uso de sistemas de Inteligência Artificial como *softwares* de tomada de decisão independentes configura inconstitucionalidade pela quebra do direito ao Juiz Natural – que o afirma como juiz devido, competente, impessoal e imparcial, que se é garantido mediante critérios previamente estabelecidos, objetivos gerais e aleatórios para determinação de qual será o juízo competente para cada causa. Sistemas Inteligentes tem como aplicação ideal um auxiliar extensivo capaz de garantir a ampla celeridade processual e economia dos recursos do Judiciário Brasileiro, tendo garantida por obrigatoriedade a passagem de todas as informações coletadas e consideradas por esse como dados relevantes para a conclusão da ação pelas mãos de um ser humano.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [Brasília]: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 19 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Portaria Nº 271 de 04/12/2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. [Brasília]: Conselho Nacional De Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 5051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil. [S.l]: Senado Federal. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília]: Conselho Nacional De Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRITO, Bruno. TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, [2018]. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_auth%3DbArS1onF%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_ass

etEntryId=2079372&_101_type=content&_101_urlTitle=tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife&inheritRedirect=true. Acesso em: 02 jun. 2023.

CASTRO, B. F. de; BONFIM, G. A inteligência artificial, o direito e os vieses. **Revista Ilustração**, Cruz Alta v. 1. n. 3, p. 31–45, set./dez. 2020. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/23/21>. Acesso em: 02 jun. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JUNIOR, Rafael Luiz Pio Santos. MUNHOZ, Lucas Francisco Camargo. Aplicação da inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 3. n. 1, p. 03-37, 2021 Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/84>. Acesso em: 02 jun. 2023.

LIMA, Carlos Magno Moulin; PINHEIRO, Nathalya dos Santos Kuster. Inteligência artificial e a imagem do judiciário brasileiro: a portaria nº 25/2019 do CNJ como desenlace à implementação tecnológica aos processos de meta. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lima-kapiero-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

MARTINS, Manoella Maria Pereira Ramalho (coord.). **Justiça em números 2022**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Pag. 308. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

MARTINS, Marcelo Guerra; UELZE, Hugo Barroso; BRITO, Gabriel Oliveira. Inteligência artificial no processo civil brasileiro: eficiência e celeridade à luz do devido processo legal. **Revista dos Tribunais Online**, v. 320. p. 427-448, 2021.

MOTTA, Bernardo Rocha da. A utilização de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais. **Revista acadêmica de direito da UNIGRANRIO**, Duque de Caxias, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.11_n.1.03.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

NAZARÉ, Rodrigo Silva. O uso de Inteligência Artificial em decisões judiciais no Brasil. **Jus. Com.br**. 17 de mar. De 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97306/o-uso-de-inteligencia-artificial-em-decisoes-judiciais-no-brasil>. Acesso em: 03 maio 2023.

OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. Inovações tecnológicas e garantias fundamentais do processo: os desafios da tutela jurisdicional no século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 30, n. 139, p. 131 – 149, Jan./Fev. 2022.

PICARDI, Nicola. A vocação do nosso tempo para a jurisdição. *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (trad.). **Jurisdição e processo**. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAISO, Leticia Vasconcelos. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 31-54, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882/pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SILVA, Andressa Thais da. **Inteligência artificial e seus campos de pesquisa**. 2020. Trabalho de pesquisa (disciplina de Sistemas de Informações) - Universidade Estadual Do Paraná, Campo Mourão, 2020. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-estadual-do-parana/sistemas-de-informacoes/inteligencia-artificial-e-seus-campos-de-pesquisa/15542471>. Acesso em: 07 jun. 2023.

SILVA, Brigiane Machado da. VANDERLINDE, Marcos. **Inteligência Artificial, aprendizado de máquina**. Santa Catarina: [s.n], 2012. Disponível em: https://www.ceavi.udesc.br/arquivos/id_submenu/387/brigiane_machado_da_silva___marcos_vanderlinde.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

SOUZA, Beatriz Lopes de. A inteligência artificial e o Poder Judiciário: o cenário brasileiro diante da nova agenda mundial. **Migalhas**, 03 de mar. de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382372/a-inteligencia-artificial-e-o-poder-judiciario>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da Inteligência artificial para a profissão jurídica**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23977/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Henrique%20Sperandio%20%20May%202018.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio 2023.